



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 210/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000667/1997 AI: 1/9701266

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ASA BRANCA COM. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Ação Fiscal Nula. O fato de não haver comprovação da intimação do contribuinte para o início da ação fiscal, causa o impedimento do agente quanto ao lançamento do crédito tributário. Decisão amparada nos artigos 32 da Lei nº 12.732/97 e 56, § 1º do Dec. 24.346/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime para manutenção da decisão Declaratória de Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, que o autuante através de levantamento nos livros e demais documentos fiscais da empresa, constatou uma diferença de estoque de 5.490 sacos de açúcar no montante de R\$ 104.310,00, caracterizando falta de emissão de notas fiscais.

O processo foi instruído com cópias dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares ao Auto de Infração, cópia da Ordem de Serviço designatória da ação fiscal, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, cópia dos inventários inicial e final, o quadro totalizador e o Aviso de Recebimento devidamente assinado pelo contribuinte, o qual deu-lhe ciência da autuação mediante envio da 2ª via do Auto de Infração e Informações Complementares.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 19.

A julgadora singular solicita diligência, para que seja juntado aos autos o Aviso de Recebimento por ventura enviado ao contribuinte, para dar-lhe ciência do Termo de Início de Fiscalização, fls. 23.

Em resposta as fls. 24 dos autos, o agente do fisco esclarece não saber da existência do AR referente ao Termos de Início de Fiscalização, e o Núcleo de Execução informou que toda a documentação foi remetida com o processo.

A nobre julgadora de 1ª Instância decide pela Nulidade da autuação, arguindo que a falta de ciência do contribuinte do início da ação fiscal, prejudicou todos os atos posteriores a este, ficando o processo viciado desde o começo, não podendo o autuante lançar o crédito tributário oriundo da ação fiscal, uma vez que encontrava-se impedido de fazê-lo por expressa vedação legal, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 12.732/97 e 56, § 1º do Decreto nº 24.346/97, e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.(fls. 26 a 28).

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular que decidiu pela nulidade do auto de infração, por impedimento do agente autuante. (fls. 36 e 37).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 38 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, de uma acusação de falta de emissão de notas fiscais proveniente da constatação de uma diferença de estoque de 5.490 sacos de açúcar, no montante de R\$ 104.310,00.

Não analisaremos o mérito da questão, em virtude da existência de um erro formal que prejudicou todos os demais atos dele decorrentes, causando como consequência a nulidade de todo o processo.

Inexiste nos autos comprovação da ciência, por parte do contribuinte, do início da ação fiscal, consta apenas no Termo de Início de Fiscalização a informação "recusou-se a assinar", e apesar de ter sido realizada diligência com o fim de sanar tal irregularidade não foi possível fazê-lo.

A falta de conhecimento, por parte do contribuinte, do início da ação fiscal, prejudicou todos os atos posteriores a este, ficando o processo viciado desde o início, não podendo o autuante lançar o crédito tributário oriundo da ação fiscal, uma vez que encontrava-se impedido de fazê-lo por expressa vedação legal, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 12.732/97 e 56, § 1º do Decreto nº 24.346/97.

Em face do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

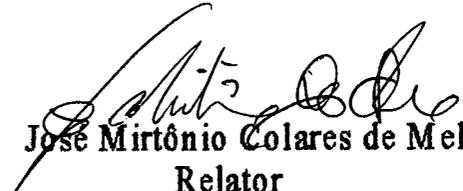
É O VOTO

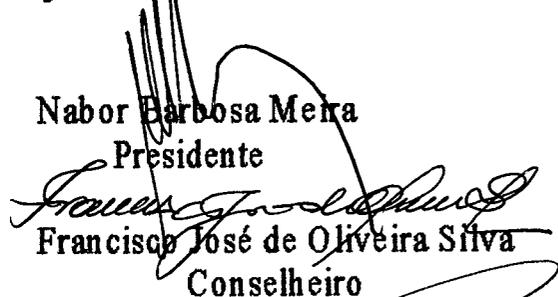
DECISÃO:

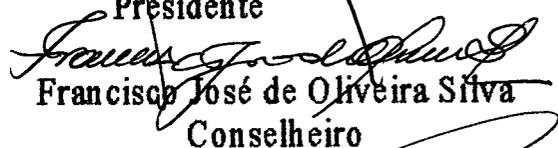
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ASA BRANCA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade do processo, proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

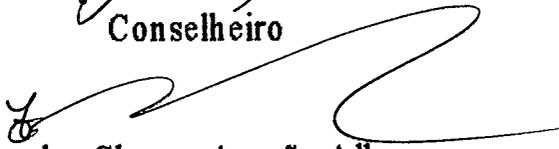
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Relator

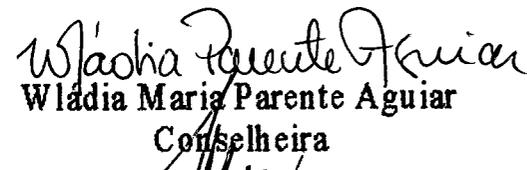

Nabor Barbosa Meira
Presidente

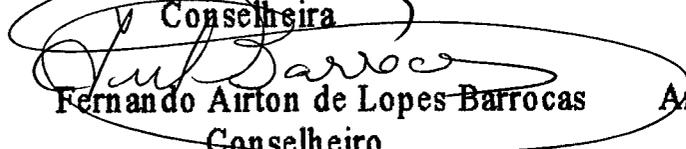

Francisca José de Oliveira Silva
Conselheiro

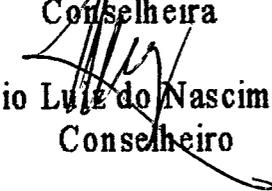

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário